

VOTO

Registro, preliminarmente, que atuo neste feito com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, com redação conferida pela Resolução TCU n.º 190/2006, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 6.258/2013 – 1ª Câmara, em razão de indícios de desvio de recursos federais repassados ao Município de Fagundes/PB por meio dos Convênios 1367/2005, celebrado com a Funasa, e 269/2005, firmado com o Ministério da Integração Nacional.

O convênio celebrado com a Funasa tinha como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares e a promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social na localidade, e previa a transferência de R\$ 50.000,00 pela concedente. O ajuste firmado com o Ministério da Integração visava à construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do referido município, com o repasse de R\$ 150.000,00 por parte da União.

Tais desvios teriam ocorrido com a utilização de empresas de fachada - Prestacon Prestadora de Serviços Ltda. e Dj Construções Ltda. - o que motivou a desconsideração da personalidade jurídica dessas sociedades, no mencionado Acórdão 6.258/2013 – 1ª Câmara, para a responsabilização de seus sócios de direito e do sócio de fato.

Conforme a instrução precedente, a unidade técnica realizou a citação dos responsáveis pelos seguintes fatos:

Responsáveis solidários 1:

Nome: Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60, empresa contratada.

Nome: João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da Prestacon.

Nome: Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76, sócio de direito da Prestacon.

Nome: Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da Prestacon.

Nome: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
12.000,00	14/6/2006
8.144,62	17/7/2006
10.000,00	16/11/2006
10.000,00	12/12/2006
9.855,38	16/1/2008

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1367/2005 (Siafi 556606), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares com abastecimento de água e promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

- a) não localização da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda. nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência in loco promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);
- b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 61 do TC 032.388/2010-1, anexo):
- c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2009, não houve CEI vinculada à empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda.;
- c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e, entre os anos de 2007 e 2008, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 61 e 63 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- d) depoimentos diversos, confirmando que a Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda. era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Granjeiro (Peça 38);
- e) notas fiscais, recibos, cópias de cheque e extratos bancários (Peça 33-35 do TC 032.388/2010-1, em anexo);
- f) além da Prestacon, foi invitada a DJ Construções (ambas do Sr. Robério Saraiva Granjeiro) para a licitação Convite 024/2006 (Peça 33, p. 40-42, do TC 032.388/2010-1).

Condutas:

- a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;
- b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Responsáveis solidários 2:

Nome: DJ Construções Ltda. CNPJ 03.592.746/0001-20, empresa contratada

Nome: João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da DJ.

Nome: Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59, sócio de direito da DJ.

Nome: Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da DJ.

Nome: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
29.858,00	24/10/2006
51.000,00	16/11/2006
69.142,00	27/12/2006

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 269/2005 (Siafi 553635), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do Município de Fagundes-PB, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

- a) não localização da empresa DJ Construções Ltda. nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência in loco promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);
- b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada DJ Construções Ltda. e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 62 do TC 032.388/2010-1, anexo):
 - c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2008, não houve CEI vinculada à empresa DJ Construções Ltda.;
 - c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60); no ano de 2007, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 62 e 64 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- d) fotocópias de cheques as Peças 55-56 do TC 032.388/2010-1, em anexo;
- e) depoimentos diversos, confirmando que a DJ Construções era uma empresa de fachada,

pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que, quando contratada por municípios, não era quem realizava as obras (Peça 37-38);

f) ata da Tomada de Preços 03/2006, informando que o Sr. Robério Saraiva Grangeiro foi quem representou a DJ Construções Ltda. na licitação (Peça 42, p. 15, do TC 032.388/2010-1, anexo);

g) notas fiscais, recibos, contrato, processo licitatório (Peças 40-49 do TC 032.388/2010-1, anexo);

h) em auditoria feita por este Tribunal (TC 013.265/2011-3), a outra possível concorrente da DJ Construções (Barbosa Construções Ltda.) não foi localizada no endereço constante de seus documentos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Devidamente citados, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Em pareceres uniformes, a Secex/PB e o representante do MPTCU propõem julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado e de multa, sem prejuízo de inabilitar as pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de declarar inidôneas as empresas envolvidas.

Acolho as conclusões da unidade técnica e do *parquet* especializado, incorporando-as às minhas razões de decidir.

De fato, trata-se de esquema criminoso criado para desviar recursos de diversos municípios do Estado da Paraíba, envolvendo fraude a licitações e utilização de empresas de fachada, como apurado em investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal (MPF).

Dentre os robustos elementos probatórios que a unidade técnica indicou para fundamentar sua proposta, destaco os seguintes.

João Freitas de Souza, sócio de direito da Prestacon e da DJ, empresas contratadas pela Prefeitura para a realização das obras relativas aos Convênios 1367/2005 e 269/2005, admitiu, em depoimento prestado ao MPF, em 1/3/2007 (peça 37, p. 17-18):

Que, atualmente trabalha para o Senhor Robério em Campina Grande, resolvendo 'coisas' da DJ, a qual tem sede em Lagoa Seca/PB; Que, por esses serviços recebe um salário mínimo no final do mês; Que, tem consciência de que exerce um papel de 'laranja' na firma; [...] Que, quando contrata com prefeituras, não vai nenhum funcionário para a execução das obras no Município, haja vista o gasto; Que, sabe dizer que ao vencer as licitações repassava a execução das obras para terceiros, que residiam nos Municípios, visto que o deslocamento de pessoal representava um gasto muito grande e a empresa é pequena; (original sem grifos).

Posteriormente, em 19/2/2010, prestou depoimento, na Justiça Federal, dizendo (peça 38, p. 29):

O acusado Robério Saraiva Grangeiro já era procurador da empresa Prestacon quando o depoente dela virou sócio. O depoente não conhecia o acusado Jacson até este virar sócio da Prestacon. [...] O depoente não sabe qual era o faturamento da Prestacon na época dos fatos objeto da denúncia. [...] O depoente não sabe quem assinava os livros fiscais e contábeis da Prestacon, nem quem movimentava suas contas bancárias. O depoente estava desempregado quando virou sócio da Prestacon, nunca tendo tido experiência anterior com construção civil. [...] O depoente não sabe quanto o acusado Robério Saraiva Grangeiro ganhava para ser procurador da Prestacon. Nem o depoente nem o acusado Jacson de Andrade Fablício participavam da administração dessa empresa ou movimentavam suas contas. O depoente não sabe o que o acusado Jacson de Andrade Fablício fazia antes de ser sócio da Prestacon. A sede da empresa era alugada porque tinha que ter um endereço, mas ela ficava fechada. O depoente ia lá apenas para pegar correspondência, entregando ao acusado Robério Saraiva Grangeiro quando era alguma coisa de licitação. Ninguém trabalhava na sede da empresa não havendo secretária. (original sem grifos).

Jacson de Andrade Fablício, sócio da empresa Prestacon, afirmou, em interrogatório realizado na Justiça Federal, em 31/5/2010 (peça 38, p. 21-22):

Admite que era sócio-gerente da PRESTACON [...] Foi convidado por João Freitas de Sousa para constituir a empresa PRESTACON. [...] Aceitou o convite porque tinha confiança em Robério, que é seu cunhado, e estava desempregado e sabia que eles atuavam nessa área. Atuava na empresa seguindo as orientações de João Freitas e Robério Saraiva, recebendo certidões, participando de licitações e recebendo pagamentos em nome da empresa. [...] Tirava da empresa algo em torno de R\$ 500,00 (quinhentos) por mês pelos serviços prestados, sendo o pagamento sempre efetuado por Robério Saraiva. [...] Robério Saraiva tinha procuração para atuar em nome da empresa, participava de licitações, acompanhava as execuções de obras e viajava muito com João Freitas de Sousa no interesse da empresa. Robério Saraiva é o verdadeiro dono da empresa PRESTACON LTDA. [...] Apesar de não ser sócio da DJ Construções Ltda., preparava a documentação da referida empresa e da PRESTACON para que as mesmas pudessem participar de licitações no ramo de construção civil. [...] A empresa PRESTACON não tinha funcionários. Os fornecedores e os operários que realizavam as obras da PRESTACON eram indicados pelos próprios prefeitos. [...] Não sabe quem executou a obra referente ao convênio objeto deste processo.

Ubiraci Bernardino Gomes, que foi representante da empresa DJ em 2000, afirmou ao MPF, em 31/1/2007 (peça 37, p. 7-8):

Que foi representante/procurador da pessoa jurídica DJ Construções Ltda., em 2000, não sabendo precisar, por três meses. Que a DJ pertence ao sr. Robério Saraiva Grangeiro, que atualmente reside em João Pessoa; [...] Que a DJ funcionava apenas 'de fachada', fornecendo nome e os documentos fiscais; (original sem grifos).

Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato das empresas Prestacon e DJ, confessou ao MPF, em 6/3/2007 (peça 37, p. 19):

Que atualmente é procurador das firmas DJ e Prestacon; [...] Que as procurações outorgam o direito de representar as pessoas jurídicas perante terceiros e perante instituições financeiras, podendo, por exemplo, depositar, sacar, endossar, receber e passar recibo; Que é procurador da forma DJ há mais de seis anos; [...] Que não se

recorda da execução de obras no município de Jurú, pela Grangeiro, sabendo dizer que era costume emprestar as construtoras para terceiros executarem obras em municípios; Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração, o qual variava em torno de 5% (cinco por cento);(original sem grifos).

O sócio de fato das empresas afirmou, ainda, em interrogatório realizado, na Justiça Federal, em 31/5/2010 (peça 38, p. 25):

Quando foi constituída a PRESTACON, o depoente não poderia integrar sociedades comerciais, pois era funcionário da prefeitura municipal de Campina Grande/Pb, razão pela qual a empresa foi constituída unicamente por João Freitas de Sousa e Jacson Fablício, figurando o depoente apenas como procurador da empresa. Os custos de abertura da firma foram do depoente. [...] A empresa não tinha equipamentos e bens, em suma, não tinha nenhum patrimônio. A empresa tinha como único funcionário, de carteira assinada, o engenheiro Manoel Vital de Oliveira, para fins de atender exigências do CREA. O objetivo da empresa era conseguir pequenas obras em licitações de prefeitura. [...] Admite que era o verdadeiro dono da empresa PRESTACON, quem mandava na empresa. [...] Também era procurador da DJ Construções Ltda. Também era o verdadeiro dono, quem mandava, na empresa DJ Construções Ltda. [...] No que diz respeito às obras do convênio nº 2297/2001 [...] Os operários foram arrematados no próprio município, sem carteira assinada, visto que é costume privilegiar a população do local da obra. (original sem grifos).

Posteriormente, em sentença proferida no Processo 0002225-71.2008.4.05.8201, que tramitou na 4ª Vara Federal da Paraíba, o e. juiz federal concluiu (peça 38, p. 5):

O exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos acusados Jacson de Andrade Fablício (fls. 414/417) e Robério Saraiva Grangeiro (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de acusação João Freitas de Sousa (fls. 342/344) deixam evidente que:

I - as empresas PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

A participação dessas duas empresas na licitação para a contratação das obras do convênio nº 2.997/2001, representadas pelos Acusados JACSON DE ANDRADE FABLICIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, conforme se vê das fls. 301/314 e 367/370, é por si só conduta suficiente, tanto em face de sua propriedade e administração de fato uma quanto de suas naturezas fantasmas, para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, como, de fato, ocorreu em relação à empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., embora esse resultado naturalístico não fosse sequer necessário para a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93. (original sem grifos).

Esses depoimentos demonstram que Robério Saraiva Grangeiro era o verdadeiro dono das empresas Prestacon e DJ, ambas sociedades de fachada, desprovidas de bens e de funcionários suficientes para a execução dos serviços contratados. Embora não haja menção expressa aos

Convênios 1367/2005, celebrado com a Funasa, e 269/2005, firmado com o Ministério da Integração Nacional, trata-se das mesmas pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo esquema delitivo.

No mesmo sentido, pesquisa realizada pela Secex/PB, no sistema RAIS, revela que a empresa Prestacon possuía apenas um vínculo de emprego em 2005 e 2006, o engenheiro Manoel Vital de Oliveira. Em 2007, não consta mais qualquer empregado na sociedade (peça 61, TC 032.388/2010-1). Quanto à empresa DJ Construções Ltda., foram verificados apenas 3 vínculos em 2005 e 2006, sendo um deles o engenheiro Manoel Vital de Oliveira. Em 2007, a empresa não possuía qualquer vínculo de emprego (peça 62, TC 032.388/2010-1).

Não obstante, no mesmo período, as empresas foram contratadas para a execução de diversas obras nos municípios paraibanos, de materialidade relevante, como demonstram informações retiradas do sistema SAGRES (peças 63-64, do TC 032.388/2010-1), em evidente descompasso com os seus quadros de pessoal.

Some-se a isso que, em 2011, equipe de auditoria do Tribunal visitou o endereço onde deveria funcionar a empresa DJ construções Ltda. (Rua Otaviano Pequeno 06, Centro, Lagoa Seca/PB), tendo relatado a existência de uma casa paupérrima no local, conforme relatório fotográfico anexado aos autos (peça 39, p. 23, e peça 12, p. 3, do TC 013.265/2011-3). Vale destacar que esse continua sendo o endereço da empresa, conforme consulta realizada no sistema CNPJ, da Receita Federal, em 12/2/2016.

Quanto à empresa Prestacon, a equipe relata que a Prefeitura não conseguiu localizá-la, embora ainda estivesse vigente, à época, contrato celebrado com essa sociedade no âmbito do Convênio EP 0717/07-FUNASA (peça 39, p. 23).

Dessa forma, considerando ainda os demais elementos mencionados na instrução precedente, não é possível estabelecer o nexo entre os recursos federais transferidos e as obras supostamente executadas no âmbito dos Convênios 1367/2005 e 269/2005, em razão de os pagamentos terem sido efetuados a empresas de fachada, que não executaram efetivamente os serviços.

Portanto, julgo irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento dos débitos solidários acima descritos e de multa, em valores compatíveis com a reprovabilidade de suas condutas e dos débitos pelos quais respondem.

Ante a gravidade dos fatos, inabilito Gilberto Muniz Dantas, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício, Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos, com base no artigo 60, da Lei 8.443/1992.

Ademais, considerando que os procedimentos licitatórios foram fraudulentos e visavam unicamente à contratação de empresa de fachada para o desvio de recursos, declaro inidôneas as empresas Prestacon – Prestação de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no artigo 46, da Lei 8.443/1992.

Ressalto que a empresa DJ Construções Ltda. e os seus sócios de fato e de direito, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos, já foram condenados por esta Corte, em razão de irregularidades similares, por meio do Acórdão 2.146/2014-Plenário, que julgou tomada de contas especial referente ao Convênio EP 026/07, firmado com o Município de Pedra Lavada/PB.

Além disso, este Tribunal já reconheceu, em outra oportunidade, que a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda. é sociedade de fachada utilizada por Robério Saraiva Grangeiro em fraudes ocorridas em municípios paraibanos, como demonstra o excerto do voto condutor do Acórdão 3102/2013 – Plenário (TC 004.879/2011-2):

4. Como visto no relatório precedente, já no âmbito desta Corte de Contas, aquiescendo aos fundamentos apresentados – a firma Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda., beneficiária do pagamento de R\$ 30.500,00 só existiu no papel, tendo por escopo, única e exclusivamente, desviar dinheiros públicos através de fraudes a licitações promovidas em diversos municípios paraibanos - determinei (peça 35) a citação do ex-prefeito, Sr. Hélio Freire dos Santos, solidariamente com o Sr. Robério Saraiva Granjeiro, este, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado e real beneficiário da importância paga (de fato, sócio da mencionada firma, fictícia), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem a importância devida. (original sem grifos).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2016.

Marcos Bemquerer Costa
Ministro-Substituto